



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000559/96-91
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.432
RECURSO Nº : 121.311
RECORRENTE : ALTAMIR MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa poderá rever o VTNm concernente ao imóvel rural do contribuinte, quando pelo mesmo questionado, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

O pleito atende aos requisitos legais.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.311
ACÓRDÃO Nº : 301-29.432
RECORRENTE : ALTAMIR MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (docs. fls. 04), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Recreio ou Palmeiras", localizada no município de Pirenópolis-GO, com área de 1.577,1 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 0543760-1.

Impugnando o feito (doc. fl. 01), questiona o valor superestimado do VTN tributado igual a R\$/ha. 837,89.

Pleiteia a respectiva retificação, baseado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis-GO, ratificado por profissional qualificado, o qual propõe a redução do VTN para R\$/ha. 274,81.

O julgador monocrático julga procedente o lançamento em Decisão DRJ/BSB nº 1.879197, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 27/28), oportunidade em que substitui aquele laudo anterior por outro (fls 29130) elaborado pelo mesmo profissional, acompanhado da respectiva ART, propondo um novo VTN de R\$/ha. 253,52.

Ratificando os elementos de prova já colacionados, pleiteia o provimento do recurso para que seja declarada a improcedência da exigência tributária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.311
ACÓRDÃO Nº : 301-29.432

VOTO

A revisão do VTNm tributado poderá ser efetuada pela Autoridade Administrativa nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

O Laudo oferecido foi elaborado com os requisitos mínimos suficientes à formação da convicção do julgador. Logo, é mister rever o lançamento de forma a adequá-lo à situação fática.

Isto posto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, concedo provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13116000559/96-91

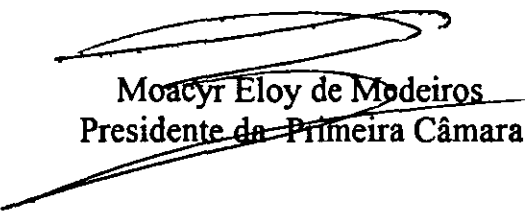
Recurso nº: 121.311

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.432

Brasília-DF, 16-04-91

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em